



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.688 - MT (2009/0100732-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : OTÁVIO BATISTA DO BELÉM E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

Servidores públicos federais. Revisão geral anual.
Fundamento constitucional. Recurso especial.
Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 13 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.688 - MT
(2009/0100732-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra esta decisão:

"Não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca dos arts. 186 e 927 do Cód. Civil, uma vez que não foi oportunamente provocado. Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Além disso, quanto à contrariedade do art. 159 do Cód. Civil, é de ver que a análise dos argumentos trazidos pelos recorrentes com o intuito de comprovar não só a existência do dano, mas também a natureza desse prejuízo exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

De mais a mais, no julgamento da apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, e o acórdão recebeu a seguinte ementa:

'Constitucional e Administrativo, revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público federal. Mora legislativa. Indenização por danos materiais e morais. Inadmissibilidade.

1. Tratando-se de pretensão indenizatória, deduzida sob fundamento de omissão legislativa inconstitucional, é a União Federal, responsável pelo processo legislativo, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, e no Supremo Tribunal Federal, sobre incabível indenização, aos servidores públicos federais, em decorrência da mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos respectivos estipêndios, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.

3. Recurso de apelação não provido.'

Claro está que, para concluir não terem os servidores direito à mencionada indenização, valeu-se o Tribunal Regional de fundamentos unicamente constitucionais, como é de ver dos termos transcritos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria ementa do acórdão. Ora a alegada contrariedade de texto constitucional não pode ser examinada pelo Superior Tribunal em sede de recurso especial, reservada que está a apreciação de tal matéria ao colendo Supremo Tribunal por meio de recurso extraordinário. É nesse sentido que o Superior Tribunal vem decidindo. Veja-se:

.....
Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-762.342, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.9.05; REsp-760.458, Ministro Paulo Medina, DJ de 19.10.05; REsp-757.353, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 370/371.)

No regimental, alegam os agravantes isto: (I) ocorreu violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil; (II) "a conduta omissiva do Chefe do Poder Executivo impediu a efetivação da revisão de remuneração dos servidores, fazendo-os suportar prejuízo em face da queda do poder de compra de seu ganho mensal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.688 - MT
(2009/0100732-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): Não procede a alegação de ter-se omitido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Da leitura atenta das peças destes autos, não constatei a dita omissão, afinal, às questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o colegiado dado resposta. Na verdade, o acórdão não estava a exigir complementação.

Ademais, o acórdão recorrido tem esta ementa:

"Constitucional e administrativo, revisão geral anual da remuneração do funcionalismo público federal. Mora legislativa. Indenização por danos materiais e morais. Inadmissibilidade.

1. Tratando-se de pretensão indenizatória, deduzida sob fundamento de omissão legislativa inconstitucional, é a União Federal, responsável pelo processo legislativo, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, e no Supremo Tribunal Federal, sobre incabível indenização, aos servidores públicos federais, em decorrência da mora legislativa a propósito da revisão geral anual dos respectivos estipêndios, pois a atuação do Poder Judiciário, em casos da espécie, se limita a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 103 da Lei Fundamental.

3. Recurso de apelação não provido."

Pela leitura do julgado resumido por essa ementa, percebe-se que o Tribunal Regional solucionou a questão atinente à revisão geral anual de servidor público federal sob enfoque eminentemente constitucional. Reservado que é a recurso extraordinário, o fundamento constitucional não dá ensejo a especial, por isso inadmissível é o recurso. A hipótese é de manutenção da decisão ora agravada.

Voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0100732-4

AgRg no
Ag 1198688 / MT

Números Origem: 200536000096130 200901000225267

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTÁVIO BATISTA DO BELÉM
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OTÁVIO BATISTA DO BELÉM
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário